



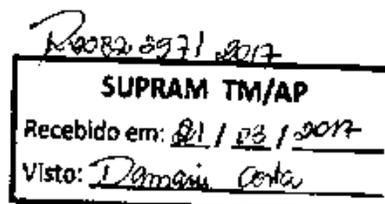
A

DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Tubal Vilela n.º 3 - Centro

CEP: 38.400-186 - Uberlândia -MG



Referência: Processo n.º 459050/16

Auto de Infração n.º 51032/2010

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.089.969/0011-88, estabelecida na Rua Manoel Cardoso Naves n.º 955, Centro, Itaí de Minas, estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Diretor de Operações Sr. José Pereira Silveira, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

nos termos do artigo 43 do Decreto estadual 44.844/2008 e OFÍCIO N.º 90-17 NAI, pelas razões anexas, cujo recebimento e processamento, requer na forma da lei.

Termos em que,

pede deferimento.

Goiânia, 17 de março de 2017.

José Pereira Silveira
José Pereira Silveira

(Procurador)

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.



Processo 459050/16

Auto de infração 51032/2010

Recorrente: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

RAZÕES DE RECURSO

1. DOS FATOS

Em 23.02.2017, a Recorrente recebeu Ofício n.º 90-17 NAI, dando ciência da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, a qual, em consonância com o Parecer elaborado pelo Gestor Ambiental, anulou a infração 01, referente a suposto descumprimento de determinação do COPAM e manteve a infração 02, referente ao ato de causar poluição ou degradação ambiental, cuja multa foi fixada em R\$22.063,79, tendo sido atualizada para R\$36.760,54, conforme DAE de fl. 37 dos autos.

Nada obstante, sem prejuízo de respeito e acatamento, vem a Recorrente manifestar sua irrisignação através do presente recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 43 do Decreto n.º 44.844/2008 que, *"Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso."*

A Recorrente foi devidamente cientificada da decisão em 23.02.2017 (quinta-feira), com término aos 25/03/2017 (sábado), portanto, em consonância com o art.59 § 1º da Lei 14.184, protocolado até 27/03/2017 (segunda-feira) é tempestivo o recurso.

3. PRELIMINAR



3.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Decreto n.º 20.910/1932 dispõe sobre a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL de quaisquer direitos e ações exercidos em face dos entes federal, estadual e municipal, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na hipótese dos autos, a empresa Recorrente foi fiscalizada em 29/07/2010, tendo apresentado defesa tempestiva. Em 13/01/2011 (fl. 30), os autos foram encaminhados para "elaboração do Parecer Técnico, que depois de finalizado deverão ser retornados ao Núcleo Jurídico para confecção do Parecer Jurídico e posterior julgamento".

Somente em 03/01/2017 foi prolatado o referido Parecer Técnico (fls. 31/33v), ou seja, quase 6 (seis) anos após o despacho de remessa dos autos!

Dessa forma, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre o despacho (13/01/2011) e a lavratura do Parecer Técnico (03/01/2017).

Portanto, o procedimento administrativo que deu origem à multa foi inegavelmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme previsto no supracitado Decreto 20.910/32.

Ressalte-se que a prescrição intercorrente quinquenal para os processos administrativos decorrentes de multa por infração ao meio ambiente é pacificamente aceita na jurisprudência pátria e, especificamente, no Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça que, por exemplo, nos autos do processo 1.0132.12.001426-2/001, decidiu que:



“É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução cobrando multa administrativa, aplicada, na espécie, por infração ambiental. Aplicação do Decreto n.º 20.910/32. [...]”

É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo análogo ao § 1º da Lei federal n.º 9.873/99, o prazo prescricional da ação punitiva no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco anos), notadamente porque a prescrição intercorrente não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado.”

3. MÉRITO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POR FALTA DE ELEMENTOS DO TIPO E DA INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO PROBATÓRIA CONTRA O AUTUADO

A decisão recorrida manteve a multa em relação à infração n.º 02: Código 122, sob o seguinte fundamento, exarado no Parecer Técnico:

“Ora, as afirmações do Agente credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008,

‘Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.’”

O referido §2º do art. 34 do Decreto 44.844/2008 não pode ser interpretado no sentido de que o Fiscal, funcionário público, ao autuar, transfere o dever de prova ao Autuado. Pelo contrário, seguindo a tradição jurídica, o dispositivo legal impõe a prova dos fatos a quem alega.



A infração é assim tipificada: "CAUSAR poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que **RESULTE** ou possa resultar dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

A descrição da infração exige CAUSA da poluição e RESULTADO DANO ou POSSIBILIDADE DE DANO, que são elementos que sequer foram descritos neste processo administrativo. Falta à autuação elementos para inferir a CAUSA do suposto dano. QUAL O DANO QUE RESULTOU OU PODERIA RESULTAR, e a EXTENSÃO DO DANO, se existente. NADA DISSO CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

É DEVER da Autoridade Fiscal, nas hipóteses em que o fato tipificado exigir, apontar todos os elementos de constatação da infração.

Para a infração código 122, o dispositivo exige que **resulte ou possa resultar dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Assim, imprescindível para à subsunção à norma que haja **laudo técnico de constatação** nessa espécie de autuação. **Isso não pode ser transferido ao Autuado, como parece entender o Julgador. NÃO CABE AO AUTUADO APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO RESULTADO DO DANO, QUE SEQUER FOI DISCRIMINADO PELO FISCAL.**

A infração código 122 do Anexo I do Decreto estadual 44.844/2008 é análoga à infração descrita no artigo 61 do Decreto federal n.º 6.514/2008¹, sendo que Parágrafo único determina que as penalidades são aplicadas **após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade**

¹ DECRETO FEDERAL N.º 6.514/2008:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas **após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.**

com a graduação do impacto. E não pode ser diferente, pois a infração não é meramente formal, como no caso da falta de licença ambiental, mas de cunho material, que DEMANDA AÇÃO OU OMISSÃO que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação ao meio ambiente.



Para fins de sustentação de sanções administrativas, o IBAMA, juntamente com outros órgãos nacionais e internacionais relacionados à proteção do meio ambiente, editou Manual para elaboração de laudos técnicos ambientais².

Referido Manual disciplina que:

"O laudo de constatação pode ser definido como aquele em que relata a situação da área ou local onde ocorreu ou está ocorrendo a infração ambiental. Esse laudo tem em como objetivo principal, a constatação do dano ambiental em decorrência de um acidente oriundo do derramamento de produtos perigosos e assim, resguardando os interesses para fornecimento de prova futura, em caso de divergência de informações sobre o fato ocorrido durante vistoria.

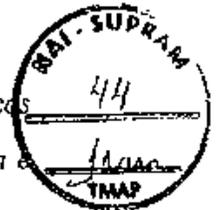
Os trechos a seguir trazem compilações sobre textos teóricos sobre laudos técnicos e periciais, que servem de base para a elaboração de um laudo técnico na área ambiental, embasado em fundamentos técnicos e teóricos, expressando os aspectos mais importantes e imprescindíveis para a validade do mesmo.

Segundo Bustamante (1994) 'laudo é o resultado da perícia expresso em conclusões escritas e fundamentadas, em que serão apontados os fatos, circunstâncias, princípios e parecer sobre a matéria submetida a exame do especialista, adotando-se as respostas objetivas aos quesitos'.

'O laudo precisa atender alguns requisitos, distinguidos entre extrínsecos e intrínsecos. Assim, os extrínsecos remetem-se ao atendimento do laudo

² © Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) 2011:
5º. Produto: Manual para elaboração de laudos técnicos ambientais, com base nas informações necessárias à sustentação de sanções administrativas, em consonância com as normas já estabelecidas no IBAMA. /IBAMA/DIPRO/CEGEMA – Brasília, Abril de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. M.', located at the bottom center of the page.



na forma escrita e subscrita pelo autor ou autores. Já os requisitos intrínsecos exigem que o instrumento seja completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado' (ALMEIDA et al., 2000).

'Para que seja feita uma elaboração bem feita não só dos aspectos de conhecimento técnico e científico do fiscal, mas que acima de tudo, estas informações possam ser passadas de modo mais claro possível, a fim de que venham a contribuir para elucidação do caso' (GUTIERRES, 2010).

'Para que os laudos consigam alcançar tais anseios, deve o profissional buscar fundamentar da melhor maneira o caso, a partir do procedimento empírico, pesquisas, informações colhidas, normas técnicas pertinentes, operações etc. Só dessa forma, o laudo terá credibilidade resultante das respostas e não da subjetividade do perito' (GUTIERRES, 2010).

'E para reforçar e consolidar o laudo nele devem ser anexados documentos, plantas, croquis, fotografias, pesquisas, orçamentos ou quaisquer outras peças elucidativas e/ou complementares. Entretanto, até porque lhe dará maior fundamentação ao laudo, o fiscal o deve instruí-lo com fotografias, plantas, pesquisas etc. A prática demonstra que a melhor exposição é em forma de anexos, deixando o corpo do laudo apenas para o texto específico' (ALMEIDA et al., 2000).

'Por isso, o enriquecimento com informações comprovadas e bem estruturadas dá ao laudo maior credibilidade perante todos os participantes do processo. A importância em se atender a todos esses aspectos, além de outros inerentes a perícia ambiental, é tornar os laudos os mais confiáveis possíveis, possibilitando garantir uma efetiva aplicação de punição, restrição e esclarecimentos aos problemas ambientais diversos' (ALMEIDA et al., 2000)."

Não obstante, o Fiscal, sequer inferiu quais os danos que poderiam resultar do fato da empresa utilizar o sistema público de coleta de esgotos para seus resíduos. Aliás, sequer consta nos autos quais resíduos são lançados no sistema. Enfim, a autuação é omissa sobre aspectos intrínsecos à tipificação, assim, não descrita qualquer possibilidade de dano a recursos hídricos, espécies vegetais e animais, ecossistemas e habitats. **NÃO EXISTE INFRAÇÃO.**

A falta de elementos no auto de infração é tão demasiadamente grave que dificulta o exercício de defesa da Recorrente, que sequer tem ciência de qual o resultado que sua ação ou omissão gera no ambiente, a fim de apresentar provas contrárias.



Fica prejudicado até mesmo o direito de redução da penalidade previsto no artigo 62, I do Decreto 44.844, pois sequer é possível reparar dano que seja desconhecido da Autuada, uma vez que a fiscalização não o especificou.

Não especificados os danos ocorridos ou definidas as possibilidades de danos, inviabiliza-se a imputação de infração, porque não se completa o tipo, bem como impossibilita a mensuração do dano para a justa e proporcional aplicação da pena.

Assim, o auto de infração contém vício formal intransponível, porque sequer descreve clara e objetivamente a adequada cominação legal, o que resulta na INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

3.2. DA REDUÇÃO DA MULTA:

Na hipótese, remota, de ser mantida a aplicação da penalidade, necessariamente há de reduzi-la. Isso, porque o Decreto 44.844/2008 autoriza a redução da multa mediante o cumprimento de determinados requisitos, bem como determina a aplicação de atenuantes, sendo que a Recorrente enquadra-se nas benesses previstas, sendo cogente a redução da penalidade.

Sobre as atenuantes, dispõe o decreto:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**



[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme já explicitado, os danos causados ao meio ambiente sequer foram identificados pelo fiscal, portanto, evidentemente subsumiria à menor gravidade, conforme exigido pela alínea "c". A Recorrente, no curso da autuação, já estava em obras de construção da mencionada Estação de Tratamento de Efluentes, portanto já tomava, imediatamente, medidas para correção dos supostos danos, desta forma já subsume à atenuante descrita na alínea "a". A Recorrente é empresa que, desde que assumiu a gestão do empreendimento, colabora com os órgãos ambientais pois cumpre rigorosamente com as exigências impostas pelos órgãos, bem como é atenta ao cumprimento integral de todas as normas protetivas do meio ambiente.

Também o Recorrente poderá fazer jus à redução da penalidade prevista no artigo 63 do Decreto 44.844/2008³, uma vez que a multa ainda não se encontra inscrita na dívida ativa.

³ Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



4. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Decreto 44.844/2008 determina, em seu artigo 44, que “ *A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas*”, o que se coaduna com o disposto no artigo 57 da Lei n.º 14.184/2002⁴ que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Entretanto, a Lei n.º 14.184/2002⁴ prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando há justo receio de prejuízo decorrente da execução da penalidade.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, ocorreu a prescrição intercorrente, o que impede a cobrança da multa, bem como falta à autuação elementos de descrição do tipo infracional, o que implica na inexistência da infração. Portanto, eventual cobrança da multa implicará em prejuízo à Recorrente, uma vez que o direito a socorre contra a aplicação da penalidade, especialmente em face da prescrição.

Em não sendo paga a indevida multa, a Recorrente será inscrita em dívida ativa, o que notoriamente traz prejuízo grave ao exercício da sua atividade, já que não poderá contratar com instituições bancárias, adquirir benefícios fiscais, e ainda dificulta sobremancira a contratação com fornecedores de insumos, pois as relações comerciais, em geral, são feitas à prazo, mediante averiguação da reputação da Recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e órgãos públicos fazendários.

⁴LEI 14.184/2002:

Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.



Ademais, caso seja feito o pagamento e, depois, julgada improcedente a autuação ou prescrito o direito à cobrança de multa, a devolução do indébito é de difícil realização, uma vez que, em geral, os órgãos públicos não são providos de instrumentos céleres e eficazes de pagamento/devolução de indébito ao contribuinte, causando prejuízo financeiro irreparável.

Assim, requer a Recorrente, desde já, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

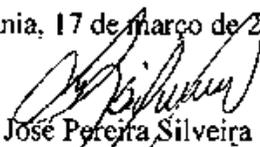
4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão para:

- a) Reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32,
- b) Alternativamente, julgar improcedente o auto de infração referente à Infração 02 Código 122;
- c) SUBSIDIARIMENTE, reduzir a o valor da multa aplicada, em razão das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008;
- d) Requer ainda, na hipótese de mantida a multa, seja concedida à Recorrente o benefício da redução prevista no artigo 63 do Decreto 44.844/2008.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 17 de março de 2017.


José Pereira Silveira
(Procurador)

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

02 898 096/0001-82
BELA VISTA DE GOIÁS
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO E ANEXOS
RUA CEL. JOÃO CAMILO Nº. 651
CENTRO - CEP: 75 240 000
BELA VISTA DE GOIÁS - GO



MAI - SUPRAM
49
[Assinatura]

BELA VISTA DE GOIÁS-GO
[Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA E MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS

CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTO,
TABELIONATO 2º DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua Cel. João Camilo n.º 651 - Centro - Fone: (62) 3551-3302-CEP 75240-000

Joanilson da Moraes e Souza
Tabelião e Oficial

Christiane Lucindo de Moraes e Souza Borges
Tabeliã e Oficiala Substituta

Joanilson da Moraes e Souza Neto; Rejane Lucindo de Moraes e Souza Marchi; Ricardo Marchi; José Sérgio Lucindo Ribeiro; Janice do Carmo Rosa Lima; Juliana Pereira Rosa Guimarães; Ana Paula Vieira da Rocha Mendes; João Batista da Silva; Hernandes Rodrigues da Silva
Escriventes e Suboficiais

LIVRO: 0060

FOLHAS: 165/166

Traslado - Primeiro

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA, A FAVOR DE, JOSÉ PEREIRA SILVEIRA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (13/05/2015), nesta Cidade e Comarca de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, José Sérgio Lucindo Ribeiro, ESCRIVENTE, compareceu como outorgante: - **LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA**, pessoa jurídica de sociedade limitada, com sede na Rua Bom Jardim, nº 201, Qd. C4, Lt. 02, Residencial Alphaville Flamboyant, CEP 74.884-552, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.089.969/0001-06, filial sito à Rodovia GO-020, km 46, Zona Rural CEP 75.240-00, Bela Vista de Goiás-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.089.969/0005-30, e filiais; neste ato representado por seu sócio, **MARCOS HELOU**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.740.598-31 e portador da Carteira de Identidade RG nº 609.642 SSP-GO, com endereço profissional à Rodovia GO-020, km 46, Zona Rural, neste município; o presente identificado como sendo o próprio do que trato e dou fé, e pelo outorgante referido, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: - **JOSÉ PEREIRA SILVEIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.207.156-68 e portador da Carteira de Identidade RG nº 102213-SSP-MG, com endereço profissional à Rodovia GO-020, km 46, Zona Rural, neste município; **PODERES**: para representar a Outorgante junto a SEMARH, Agência Rural, IBAMA, Justiça do Trabalho, Sindicatos, MPAS/INSS, INCRA, DETRAN, DNER, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Empresas de Assistência Médica, Prefeituras, MAPAS/IF, Vigilância Sanitária, PROCON, INMETRO, Cartórios em Geral, Empresas Privadas, Pessoas Físicas e Jurídicas, quaisquer órgãos públicos ou particulares em geral, e demais órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, relacionados ao meio ambiente ou não; podendo para tanto, assinar Procuração Ad Judicia, Carta de Preposição, dar recibos e quitações, assinar contratos, termos de compromissos, convênios e mais aqui não especificado, resolver qualquer assunto que for preciso; enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do mandato. (Procuração lavrada sob minuta). E de como

TABELIONATO 2º DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO NO VERSO

02 898 096/0001-82
BELA VISTA DE GOIÁS
CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO E ANEXOS
RUA CEL. JOÃO CAMILO Nº. 651
CENTRO - CEP: 75 240 000
BELA VISTA DE GOIÁS - GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA E MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTO,
TABELIONATO 2º DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua Cel. João Camilo n.º 651 - Centro - Fone: (62) 3551- 3302-CEP 75240-000

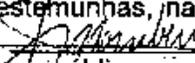
Joanilson de Moraes e Souza
Tabelião e Oficial
Christiane Lucindo de Moraes e Souza Borges
Tabeliã e Oficial Substituta

Joanilson de Moraes e Souza Neto; Refane Lucindo de Moraes e Souza Marchi; Ricardo Marchi; José
Sérgio Lucindo Ribeiro; Janice do Carmo Rosa Lima; Juliana Pereira Rosa Guimarães;
Ana Paula Viera da Rocha Mendes; João Batista da Silva; Hernandes Rodrigues da Silva
Escreventes e Suboficiais

LIVRO: 0060

FOLHAS: 165/166

Trasfado - Primeiro

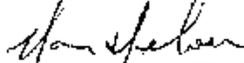
assim o disse, dou fé, pedi-me e lhes favrei este instrumento o qual sendo feito e
lhes sendo lido, acharam tudo conforme, outorgaram aceitaram e assinam,
dispensadas as testemunhas, na forma do artigo 215, §5º do caput, do Diploma
Civil Brasileiro. Eu  José Sérgio Lucindo Ribeiro, ESCRIVENTE, a
fiz digitar e assino em público e raso.

Emolumentos: R\$ 43,50. Taxa Judiciária: R\$ 11,07. Total: R\$ 54,57.

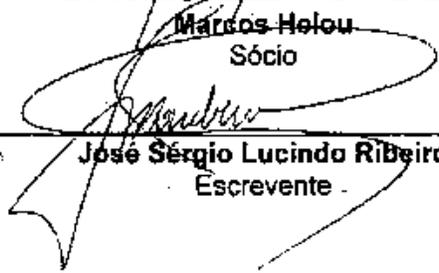
Selo Digital Nº 069015031613420876-00059 - Conferir conteúdo do selo digital pelo
site: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

Em testemunho da verdade.

Bela Vista de Goiás - Goiás. 13 de maio de 2015.


LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA

Marcos Helou
Sócio


José Sérgio Lucindo Ribeiro
Escrevente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS,
TABELIONATO DE PROTESTO E DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Joanilson de Moraes e Souza - Tabelião e Oficial - Rua Cel. João Camilo nº 651 - Centro
Bela Vista de Goiás - CEP: 75240-000 - Telefone: (62) 3551-3302 - E-mail: cbr@cartorio2.tgo.jus.br

AUTENTICAÇÃO

Declaro para as devidas efeitos que a fotocópia conferida com o
original apresentado.

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.148/40, art. 2º
Bela Vista de Goiás - GO, 13 de março de 2015.

069017031016190949-00030

Consulte o Selo digital no site <http://extrajudicial.tgo.jus.br>


Wanessa Alves de Oliveira - Escrevente



LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA
CNPJ 02.089.969/0001-06



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

31ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular **MARCOS HELOU**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo - SP, casado com comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da C.I. Nr. 609.642 SSP-GO, 2ª. Via CPF/MF 034.740.598-31, residente e domiciliado à Alameda das Tulipas, Quadra 15, Lote 06, Jardins Viena - Aparecida de Goiânia-GO - CEP 74935-197, **CÉSAR HELOU**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo - SP, casado com comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da C.I. Nr. 765.808 - SSP-GO e do CPF/MF Nr. 034.740.638-63, residente e domiciliado à Rua das Margaridas, Quadra 12 Lote 13, s/n, Jardins Milão - Goiânia - GO - CEP 74.885-730, únicos sócios da firma **LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA**, com Sede à Rua Bom Jardim, quadra C4 lote 2, número 201, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia - GO - CEP 74884-552, conforme Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, NIRE 52200529041 por despacho de 19/05/86 e Alterações posteriores, sendo a última (30ª) registrada sob o nº 52160542049 em 12 de maio de 2016, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, por força de haverem deliberado:

- 1) Criar a Filial 22 - a ser instalada na Estrada de Acesso ao Porto Santo Antônio, nº20, Sala 01, Bairro Santo Antônio no município de Doutor Maurício Cardoso - RS - CEP: 98.925-000.
- 2) Alterar o endereço da Filial 13 - NIRE 35904523852 CNPJ nº 02.089.969/0014-20 instalada à Rua Nova São Paulo, nº 557, Sala 03 e Armazém 01, Bairro Itaquí no município de Itapevi - SP - CEP 06696-100, para Rodovia Francisco da Silva Pontes, s/n, Letra SP 127 KM 159 mais 660 MT Sala 05, Vila Sottemo no município de Itapetininga - SP - CEP 18207-796.

Em virtude das alterações retro mencionadas o Contrato Social Original, consolidado por esta Alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLAUSULA PRIMEIRA:

A Sociedade gira sob a denominação social - **Laticínios Bela Vista Ltda** e tem como nome fantasia **Laticínios Bela Vista**.

CLAUSULA SEGUNDA:

A Sociedade tem sua Sede Social à Rua Bom Jardim, quadra C4 lote 2, número 201, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia - GO, CEP: 74884-552, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica mantida a Filial 04 - NIRE 52900311439 CNPJ nº 02.089.969/0005-30 instalada à margem da Rodovia GO - 020, Km 46, Zona Rural no município de Bela Vista de Goiás-GO - CEP 75240-000; a Filial 09 - NIRE 42900825515 CNPJ nº 02.089.969/0010-05 instalada na Rodovia BR 282, Km 604,3 - Zona Rural no Município de Maravilha - SC - CEP 89874-000; a Filial 10 NIRE 31901897782 CNPJ nº 02.089.969/0011-88 instalada à Rua Manoel Cardoso Neves, nº 955 centro, no município de Iral de Minas



- MG - CEP 38510-000; a Filial 11 NIRE 3140/105405 (NPJ nº 02.089.969/0012-69 instalada na Avenida Doutor Eduardo Brandão de Azevedo, nº 1773, Centro no município de Santa Vitória - MG - CEP 38320-000; a Filial 12 NIRE 3190220883-2 CNPJ nº 02.089.969/0013-40 instalada à Rodovia BR - 259, Km 15, Zona Rural no município de Governador Valadares - MG - CEP 35.104-000; a Filial 13 - NIRE 35904523852 CNPJ nº 02.089.969/0014-20 instalada à Rodovia Francisco da Silva Pontes, s/n, Letra SP 127 KM 159 mais 660 MT Sala 05, Vila Sottemo no município de Itapetininga - SP - CEP 18207-796; a Filial 14 - NIRE 52900669864 CNPJ nº 02.089.969/0015-01 instalada na Avenida João Fratari, S/N, Zona Sub Urbana no município de Quirinópolis - GO - CEP: 75.860-000; a filial 15 - NIRE 43901734514 CNPJ nº 02.089.969/0017-73 instalada à Estrada Geral, Linha Assis Brasil, s/n Sala 03, Interior no município de Nova Ramada - RS - CEP 98.758-000; a filial 16 - NIRE 52900685134 CNPJ nº 02.089.969/0016-92 instalada na Via Secundária 01, Quadras 03 e 04, Distrito Agroindustrial no município de Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000; a filial 17 - NIRE 3190241978-7 CNPJ nº 02.089.969/0018-54 instalada na Fazenda Aguiinha s/n, Zona Rural no município de Teófilo Otoni - MG - CEP 39.809-800; a Filial 18 - NIRE 5290072695-7 CNPJ nº 02.089.969/0019-35 instalada na Rodovia GO 162, KM 04, Zona Rural no município de Palminópolis - GO - CEP 75.990-000; a Filial 19 - NIRE 3190246860-5 CNPJ nº 02.089.969/0020-79 instalada na Rodovia BR 259, s/n, KM 156, Zona Rural no município de Curvelo - MG - CEP 35.790-000; a Filial 20 - NIRE 52900729921 CNPJ nº 02.089.969/0021-50 instalada na Via Secundária 02, s/n, Mod 19, Qd. 04, Sec 2, Sala 01, Bairro Distrito Agroindustrial de Orizono-Daio no município de Orizono - GO - CEP: 75.280-000; a Filial 21 - NIRE 41901642677 CNPJ nº 02.089.969/0022-30 instalada na Rodovia PR 493, s/n, KM 30 Vila Coxilha Rica, Zona Rural no município de Itapejara D'Oeste - PR - CEP: 85.580-000; a Filial 22 - na Estrada de Acesso ao Porto Santo Antônio, nº20, Sala 01, Bairro Santo Antônio no município de Doutor Maurício Cardoso - RS - CEP: 98.925-000.

CLAUSULA TERCEIRA:

O objetivo da sociedade é a preparação do leite, fabricação e comercialização de produtos de laticínios; fabricação e comercialização de alimentos com soja e sucos; fabricação e comercialização de sopas, chás, sucos, néctares, refrescos, bebida mista, bebida láctea com sabores, formula infantil e composto lácteo; comércio atacadista de leite e laticínios; e central de distribuição.

CLAUSULA QUARTA:

O Capital Social é de R\$ 145.000.000,00 (Cento e Quarenta e Cinco Milhões de Reais), dividido em 145.000.000 (Cento e Quarenta e Cinco Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QTD. DE QUOTAS	VALOR R\$
MARCOS HELOU	72.500.000	72.500.000,00
CESAR HELOU	72.500.000	72.500.000,00
TOTAL	145.000.000	145.000.000,00



CLAUSULA QUINTA: Nos termos do Artign 1.052 do Código Civil (Lei Nr. 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA:

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, iniciando-se suas atividades no dia 19 de maio de 1.986.

CLAUSULA SÉTIMA:

A administração da Sociedade é exercida isoladamente da seguinte maneira: O Sócio **MARCOS HELOU**, exerce a função de Diretor Industrial e Administrativo; o Sócio **CÉSAR HELOU**, exerce a função de Diretor Financeiro e Comercial os quais representam a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLAUSULA OITAVA:

O uso da firma é feito pelos Sócios isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade, ficando proibido o seu uso ou emprego para avais, endossos de favor, cartas de fiança, responsabilidade de mero favor ou em documentos outros que, em benefício de terceiros ou no interesse particular do próprio Sócio, possam criar a qualquer tempo obrigação para a Sociedade fora e além dos negócios sociais

CLAUSULA NONA:

A título de remuneração, cada Sócio membro da administração poderá receber mensalmente importância, a ser fixada em reunião da Diretoria, admitida pela legislação específica como pró-labore, que será levada à conta de despesas gerais da empresa.

CLAUSULA DECIMA:

Em 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão suportados pelos Sócios, na proporção de suas Quotas de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério dos Sócios e no atendimento de interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, no critério da Lei 6.404/76, ou então permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA:

As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse e formal consentimento dos demais Sócios, cabendo, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência aos Sócios. O Sócio que pretender vender ou alienar suas Quotas Sociais deverá comunicar esta intenção, com aviso prévio de 60 (sessenta dias) afim de que se exerça o direito de preferência para aquisição das Quotas Sociais de acordo com os valores estabelecidos no último Balanço Social aprovado pelos Sócios, que será a base para fixação do valor das Quotas Sociais.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA:

No caso de retirada, interdição, inabilitação ou morte do sócio, a Sociedade não será extinta automaticamente, admitindo-se o prazo de 180 dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas, nos termos do artigo 1.033, inciso IV do código civil.

Handwritten marks and a signature on the right side of the page.



CLAUSULA DECIMA TERCEIRA:

Com o falecimento de qualquer um dos Sócios, caberá ao herdeiro ou sucessor mais próximo ao falecido a continuidade dos negócios de acordo com a proporção de suas Quotas de Capital.

CLAUSULA DECIMA QUARTA:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Instrumento, serão supridas ou resolvidas, com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros preceitos legais aplicáveis.

CLAUSULA DECIMA QUINTA:

A reunião ordinária anual dos sócios, será realizada sempre na sede social, no último dia útil do mês de março de cada ano, às 09:00 horas, para tomada de contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, dispensando a convocação formal, salvo se houverem outros assuntos a serem incluídos na ordem do dia e/ou mudança do local/data/horário, devidamente justificada, quando então observar-se-á o que dispõe a Clausula Décima Sexta.

CLAUSULA DECIMA SEXTA:

Os sócios reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre matérias de ordem contratual e/ou legal e para tratar também da condução dos negócios sociais, quando convocados por qualquer um dos administradores, através de carta-circular, ou de correspondência eletrônica, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia.

CLAUSULA DECIMA SETIMA:

As reuniões dos Sócios serão instaladas, presididas e secretariadas segundo o que dispõe o Artigo 1.074 e seus parágrafos e o Artigo 1.075 do Código Civil. Quanto à ata, lavrada no Livro de Atas das Reuniões dos Sócios, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º ao 3º deste artigo.

CLAUSULA DECIMA OITAVA:

Dispensar-se-á a Reunião dos Sócios quando todos decidirem por escrito, sobre a matéria objeto da mesma, na forma do parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil. (Lei 10.406/2002).

CLAUSULA DECIMA NONA:

As deliberações dos Sócios sobre as matérias legais ou contratuais serão tomadas segundo o que dispõe o Código Civil (Lei 10.406/2002).

CLAUSULA VIGESIMA:

Os administradores Marcos Helou e César Helou, já qualificados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA:

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO, para dirimir qualquer ação fundada neste Instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

